

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 26 DA REPUBLICA — N. 57

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 1915

Actos do Poder Executivo.

DECRETO N. 2.539 — DE 16 DE MARÇO DE 1915

Da regulamentação da policia maritima dos portos do Estado

O Presidente do Estado, usando da attribuição conferida pelo n. 2 do artigo 38 da Constituição do Estado, e em execução das leis n. 1254 de 16 de Setembro de 1911, n. 1342 de 16 de Dezembro de 1912 (arts. 7.º, 8.º e 9.º) resolve que se observe o seguinte

Regulamento da policia maritima dos portos do Estado

CAPITULO I

DA POLICIA MARITIMA

Artigo 1.º O serviço da policia maritima do porto de Santos, sob a superintendencia do Secretario da Justiça e da Segurança Publica, ficará subordinado ao delegado da segunda circumscrição daquela cidade, o qual será o director geral da Repartição.

Artigo 2.º São attribuições da policia maritima:

- 1.º exercer vigilância rigorosa e providencia na forma das leis sobre tudo que pertencer á prevenção dos delictos e á manutenção da ordem;
- 2.º inspecionar todos os navios, excepto os de guerra que entra em ou sahem;
- 3.º inspecionar o serviço de embarque e desembarque de passageiros;
- 4.º auxiliar a repressão do contrabando, quando for, solicitada pela auctoridade fiscal;
- 5.º prender individuos encontrados na pratica de crimes communs ou em contravenção aos regulamentos da capitania do porto, ou em virtude de requisição de auctoridade competente;
- 6.º prestar auxilio ás auctoridades fiscaes e da capitania do porto em casos de naufragio ou de qualquer outro sinistro maritimo;
- 7.º exercer fiscalização sobre os individuos que se apresentarem a bordo dos navios surtos no porto, e por qualquer modo manifestarem a intenção de commetter algum delicto;
- 8.º providenciar sobre o embarque dos individuos expulsos ou deportados do territorio nacional nos termos do Decreto Federal n. 1646 de 7 de Janeiro de 1907, e do Código Penal;
- 9.º impedir o desembarque de estrangeiros:
 - a) que, por qualquer motivo, comprometterem a segurança nacional ou a tranquillidade publica;
 - b) condemnados ou processados pelos tribunaes estrangeiros por crimes ou delictos de natureza commum;
 - c) condemnados duas vezes, ao menos, pelos tribunaes brasileiros, por crimes ou delictos de natureza commum;
 - d) vagabundos, mendigos, proxenetas e clandestinos.
- 10) impedir o desembarque de individuos condemnados á pena de deportação;
- 11) fazer rondas nocturnas e effectuar pelas as diligencias necessarias á policia maritima;
- 12) effectuar tambem, por dependencias do serviço, diligencias em terra, prevenindo a auctoridade policial competente, que prestará o auxilio preciso, ou participando-lhe as occorrencias posteriormente, sempre que a demora da comunicação prévia seja incompativel com o bom exito das diligencias;
- 13) prestar ás auctoridades policiaes todo o auxilio de que precisarem, nos casos de diligencias a bordo de qualquer embarcação;

14) regular o serviço de launches, escalôres e outras embarcações que fizerem o transporte de passageiros e cargas dentro do porto;

15) apaziguar os animos dos tripulantes, quando amotinados ou sublevados a bordo dos navios surtos no porto.

CAPITULO II

DO PESSOAL DA POLICIA MARITIMA

Artigo 3.º A policia maritima do porto de Santos terá o seguinte pessoal:

- um director geral;
- um official;
- dois ajudantes;
- dois escripturarios;
- vinte agentes;
- dois patrões;
- dois machinistas;
- dez remeiros;
- um servente.

Artigo 4.º O director-geral será designado pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica, na forma do artigo primeiro.

Artigo 5.º O official, os ajudantes e os escripturarios serão nomeados e demittidos, livremente, pelo Presidente do Estado.

Artigo 6.º Os agentes e o servente serão nomeados e demittidos, livremente, pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 7.º Os machinistas, patrões e remeiros serão contractados pelo director-geral, com a approvação prévia do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 8.º O official será substituído pelo ajudante mais antigo ou por aquelle que for designado pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA POLICIA MARITIMA

Artigo 9.º Ao director-geral compete:

- 1) dirigir e fiscalizar o serviço da policia maritima, de accordo com as instruções e ordens do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.
- 2) exercer as attribuições enumeradas no art. segundo;
- 3) inspecionar todos os trabalhos da repartição, fiscalizando o procedimento dos respectivos empregados e dando-lhes as instruções necessarias;
- 4) corresponder-se com o Secretario da Justiça e da Segurança Publica em tudo que for concernente ao serviço da repartição;
- 5) executar as ordens e instruções que receber do Secretario da Justiça e da Segurança Publica;
- 6) enviar diariamente ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica uma relação numerica das embarcações e passageiros entrados e sahidos durante o dia, e dos tripulantes existentes no porto, conforme o modelo n. 1;
- 7) remetter até o dia 5 do mez seguinte ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica, em tres vias, a relação numerica dos passageiros e embarcações entrados e sahidos no mez anterior, conforme o modelo n. 2;
- 8) comunicar ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica todas as occorrencias graves a seu criterio, requisitando as providencias e auxilios de que necessitar;
- 9) organizar a escala dos serviços dos agentes que darão suas partes segundo os modelos ns. 3 e 4;
- 10) distribuir diariamente o serviço da visita e vigilância dos navios;
- 11) regular e fiscalizar o serviço dos corrogadores no caes;